



LEI N.º 1341/98 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998

**“DISPÕE SOBRE A VENDA DE
LOTES DO CONJUNTO
HABITACIONAL “DONA JOVINA
DE OLIVEIRA”, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a promover a venda de lotes em concorrência pública, situados no Conjunto Habitacional “Dona Jovina de Oliveira”, nesta cidade, a moradores de baixa renda, previamente cadastrados na sede do município de Campina Verde - MG, ou seja, na Prefeitura Municipal e desde que estes atendam ao disposto nos seguintes requisitos:

I - Os lotes que compõem o Conjunto habitacional em referência será destinado por meio de venda em concorrência pública a famílias comprovadamente carentes, desprovida de local para construir moradias próprias;

II - Os interessados firmarão documento expresso, sob as penas da lei, declarando que:

1- Não possuem imóvel compromissado ou escriturado em Campina Verde ou em qualquer outro município e nem é detentor de direitos de posse sobre imóvel urbano ou rural em qualquer localidade;

2- A renda do conjunto familiar não ultrapassa a 03 (três) salários mínimos vigentes na ocasião da aquisição do imóvel nas condições previstas nesta lei;

3- Possuem residência fixa neste município por tempo igual ou superior a 02 (dois) anos consecutivos.

Art. 2.º - A venda dos lotes do Conjunto Habitacional “Dona Jovina de Oliveira”, será feita em concorrência pública, observado o disposto nesta Lei e na Lei Federal n.º 8.666/93, de 21/06/1993.

Art. 3.º - Não serão vendidos, e nem serão aceitas propostas para aquisição de mais de um lote por grupo familiar.

Art. 4.º - O concorrente, cuja proposta for vencedora e após a adjudicação do Processo Licitatório, pagará no ato da assinatura do contrato, o sinal de 5% (cinco por cento), do valor proposto e o restante será dividido em vinte e quatro (24) prestações iguais mensais e consecutivas.

Parágrafo Único - Se o licitante deixar de pagar consecutivamente



notificação, mora e prestações vencidas; e, se dentro de 30 (trinta) dias após a notificação não o fizer, o contrato de compra e venda ficará automaticamente rescindido, não assistindo direito ao adquirente de pedir a devolução nem indenização do que eventualmente foi pago por ele.

Art. 5.º - Da data do julgamento licitatório até a outorga da escritura definitiva, fica terminantemente vedada a transferência de direitos licitatórios sobre o imóvel a terceiros, à exceção da hipótese de morte do concorrente, quando a mesma se fará a seus herdeiros.

Parágrafo Único - Os lotes adquiridos na forma desta lei, bem como as benfeitorias nele construídas somente poderão ser objetos de negociação e serão suscetíveis de transmissão "inter vivos" somente após o ano 2.010 e mediante o pagamento de todas as vinte e quatro (24) prestações referidas no artigo 4.º desta lei.

Art. 6.º - O Executivo municipal fornecerá graciosamente às famílias selecionadas para o Conjunto, projetos arquitetônicos de moradia com área de até 60 m² (sessenta metros quadrados) de construção, com alternativas que atendam desde a casa-embrião, até a ampliação para 2 a 3 quartos.

Parágrafo Único - A presente lei acolhe, supletivamente, todas as disposições legais existentes no âmbito do município e aplicáveis à espécie, somente sendo considerada concluída a edificação, após a expedição do competente "habite-se" por parte da municipalidade.

Art. 7.º - O concorrente vencedor fica obrigado a edificar no imóvel adquirido, dentro do prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por mais seis (06) meses para o término da edificação, isso, a contar da assinatura do Termo de Contrato.

Parágrafo 1.º - O Poder Executivo nomeará uma Comissão Especial para proceder a avaliação das benfeitorias acaso existentes, para efeito de indenização pelo adquirente ao proprietário das mesmas, isso, no caso de não ser o arrematante o cadastrado na Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2.º - O arrematante não sendo o cadastrado, deverá quitar no ato da arrematação, além dos cinco por cento (5%) previsto no art. 4.º, ainda o valor total das benfeitorias existentes avaliadas pela Comissão Especial em referência.

Art. 8.º - Fica vedado a participação no processo licitatório de pessoas, tanto do interessado quanto do seu cônjuge, que foram beneficiados em projetos de distribuição de lotes urbanos ou rurais.

Parágrafo Único - Ao mesmo tempo, tanto no ato do cadastramento como no início do processo de arrematação, o interessado na aquisição de lotes no referido conjunto obrigam-se-á indispensavelmente a apresentar os seguintes documentos comprobatórios:

- a) Certidão negativa criminal fornecida pelo Cartório Distribuidor e



- b) Certidão negativa de protestos fornecida pelo Cartório Distribuidor e Registros Públicos da comarca e
- c) Certidão negativa expedida pelo Serviço de Proteção ao Crédito da Associação Comercial e Industrial de Campina Verde.

Art. 9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, PORTANTO, A TODOS QUANTO O CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DESTA PERTENCER QUE A CUMPRAM E FAÇAM CUMPRIR, TAL COMO INTEIRAMENTE NA MESMA SE CONTÉM E DECLARA.

Sede do Governo do Município de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, aos vinte e um (21) dias do mês de dezembro do ano de um mil novecentos e noventa e oito (1998) - 60.º Ano de Emancipação Político-Administrativa.



Dr. Guilherme Ribeiro de Souza
(Prefeito Municipal)